



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2024
(Ref. protocolo 409/24)

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 46/2016, que institui o Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA :

Art. 1º A Lei Complementar nº 046, de 04 de julho de 2016, que institui o Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 6º passa a vigorar com alteração no seu § 2º e acrescido de § 3º, com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 2º O proprietário se responsabilizará pelo remembramento, desmembramento e/ou remanejamento necessários a tornar a área onde será aprovada o projeto único, sendo proibida a emissão da Certidão de Conclusão de Obra de uma edificação em vários terrenos ou áreas.” (NR)

“§ 3º Em casos especiais, onde mais de 01 (um) são alugados para construção de um empreendimento único, sem a necessidade de registro da unificação dos terrenos no Registro de Imóveis, poderá ser concedido a Certidão de Obra, desde que haja autorização expressa dos proprietários em documento para a construção e o remembramento fiscal dos terrenos no Setor de Cadastro Imobiliário.” (AC)

II - o artigo 34 passa a vigorar com alteração no seu caput e acrescido dos §§1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art. 34. A licença para obras, serviços e intervenções em Logradouro consiste na liberação por parte da Prefeitura, após prévio requerimento do solicitante, de escavação, instalação de cabos, dutos e outras obras de infraestrutura urbana.” (NR)

“§ 1º O licenciante deverá apresentar, previamente, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, um plano detalhado de recomposição dos espaços públicos impactados por suas atividades, indicando os materiais a serem utilizados, o prazo de execução e as medidas para minimizar transtornos à população durante o processo de recomposição.

§ 2º A recomposição dos espaços públicos atingidos deverá ser realizada com igual ou melhor qualidade da preexistente, no prazo de até 48 horas após o término da obra,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

serviço ou intervenção.

§ 3º *Em caso de descumprimento deste artigo, serão aplicadas as penalidades do artigo 82, caput e parágrafos, deste Código.” (AC)*

III - o artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. *Se o infrator se recusar a assinar ou receber a Notificação ou o Auto de Infração, ou na ausência de pessoa no local, o Agente de Fiscalização certificará a ocorrência no documento fiscal, prevalecendo à fé-pública da aludida autoridade fiscal, devendo o mesmo ser encaminhado por correspondência com aviso de recebimento.”*
(NR)

IV - o artigo 70 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 70. (...)

Parágrafo único. *Quando se tratar de invasão de área pública ou quando não for possível identificar a inscrição imobiliária, a multa lavrada será vinculada ao CPF/CNPJ do infrator.”* (NR)

V - o parágrafo único do artigo 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. (...)

Parágrafo único. *O Município poderá inserir o número do CPF ou CNPJ do infrator nos órgãos de proteção ao crédito, conforme regulamentação em Decreto próprio.”*
(NR)

VI - o artigo 82 passa a vigorar com alteração no seu caput e acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art. 82. *Pela abertura ou escavação de áreas públicas para obras de infraestrutura sem a devida licença, será lavrada multa no valor de 1000 VPRTM por metro quadrado, bem como interdição da obra.”* (NR)

“§ 1º *Nos casos de desrespeito a interdição, será cobrado um valor de 250 VPRTM por dia de desrespeito.*

§ 2º *A recomposição da pavimentação das áreas públicas mencionadas no artigo 34, deverá ser feita com a mesma qualidade ou qualidade superior daquela existente anteriormente à execução das referidas atividades/intervenções, sob pena de multa no valor de 1000 VPRTM por metro quadrado.*

§ 3º *Até que a pavimentação citada no parágrafo anterior seja restabelecida às condições anteriores à execução das referidas atividades, será cobrado um valor de 250 VPRTM por dia de desrespeito.”* (AC)

VII - o caput e o §1º do artigo 90 passam a vigorar com as seguintes redações:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

“Art. 90. O Agente de Fiscalização fixará, nas obras objeto de Embargo, aviso informativo indicando o embargo em obra e/ou edificação irregular, ficando a manutenção do mesmo sob a inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O aviso informativo afixado não poderá ser retirado do local ou ter sua visibilidade obstruída, ainda que parcialmente, salvo após a retirada do Embargo.” (NR)

(...)

VIII - o artigo 91 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 91 (...)

(...)

§ 4º O Agente de Fiscalização fixará, nas obras objeto de Interdição, aviso informativo indicando a interdição em obra ou edificação irregular, ficando a manutenção do mesmo sob a inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 5º O aviso informativo afixado não poderá ser retirado do local ou ter sua visibilidade obstruída, ainda que parcialmente, salvo após a retirada da Interdição.” (AC)

IX - o artigo 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. As construções edificadas, paralisadas ou em construção, sem o devido licenciamento perante o órgão municipal e que, após análise do órgão competente, restar comprovado que não atendem às exigências de regularização previstas em lei, serão demolidas.” (NR)

X - o § 1º do artigo 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. (...)

§ 1º No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a ciência da decisão de aplicação da penalidade de Demolição, o interessado poderá ingressar com recurso ao Secretário Municipal responsável para sua análise e deliberação.” (NR)

XI - o caput do artigo 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Esgotados todos os prazos previstos no artigo anterior e, caso o responsável pela construção, na forma do artigo 93, não inicie a demolição, o Município executará imediatamente a mesma, cobrando as despesas respectivas, sem prejuízo das multas estabelecidas.” (NR)

XII - o artigo 316 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316. Caso a edificação venha a ocupar mais de um lote de terreno, estes deverão sofrer remembramento antes da Certidão de Conclusão de Obras.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

XIII - fica revogada a alínea “e” do inciso I do artigo 77.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 02 de maio de 2024.

BRUNO LORENZUTTI
Presidente

ROGÉRIO CARDOSO
1º Secretário

WELBER LUIZ DE SOUZA
2º Secretário

